



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000005558

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0014294-69.2024.8.26.0502, da Comarca de Campinas, em que é agravante CHARLES AUGUSTO OLMOS HERNANDES, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente) E FRANCISCO ORLANDO.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

LUIZ FERNANDO VAGGIONE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 22.184

Agravo em Execução nº 0014294-69.2024.8.26.0502

Comarca: Campinas

Agravante: Charles Augusto Olmos Hernandez

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Agravo em execução penal. Livramento condicional. Satisfação do requisito objetivo. Requisito subjetivo não comprovado. Prática de falta disciplinar no curso do cumprimento de pena. Recurso improvido.

Vistos.

Trata-se de agravo em execução interposto por **Charles Augusto Olmos Hernandez** contra a r. decisão do MM. Juízo de Direito do Departamento Estadual de Execução Criminal da Comarca de Campinas – DEECRIM 4ª RAJ, que, nos autos da execução nº 0001472-87.2020.8.26.0502, indeferiu a concessão de livramento condicional, em razão do não cumprimento do requisito subjetivo (fls. 24/25).

Alega o agravante, em síntese, que preenche os requisitos objetivo e subjetivo para a concessão do benefício. Aduz que faltas já reabilitadas não são fundamentos idôneos ao indeferimento da benesse.

Pleiteia, então, o provimento do recurso para que seja concedido o livramento condicional (fls. 01/07).

Regularmente processado, o recurso foi respondido em contraminuta (fls. 12/14).

A decisão hostilizada foi mantida a fl. 17.

Remetidos os autos a essa instância recursal, a douta Procuradoria Geral de Justiça apresentou parecer, posicionando-se pelo improvimento do agravo (fls. 34/38).

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

O agravante cumpre pena privativa de liberdade total de 06 anos e 04 meses, pela prática de tráfico de drogas e falsa identidade, com TCP previsto para 14/04/2026 (fls. 268/273, origem).

O requisito objetivo para o livramento condicional restou demonstrado pelo boletim informativo (fl. 268, idem) e pela decisão agravada.

Resta, então, analisar se igualmente foi preenchido o requisito subjetivo.

Foi acostado documento que atesta seu bom comportamento carcerário (fl. 267, origem).

A decisão recorrida assim justificou o indeferimento do pedido de concessão de livramento condicional (fls. 24/25):

“Verifica-se que o executado ostenta lapso para a concessão do livramento condicional (fls. 246/249). Não obstante, de se ponderar que o sentenciado praticou falta(s) disciplinar(es) no curso da execução (fl. 271), de natureza grave, não tendo atendido, portanto, ao requisito previsto no art. 83, III, a, do Código Penal, que exige o "bom comportamento durante a execução da pena".

Além do vetor legal, temos o da prudência, que indica ao julgador a necessidade, em se tratando de executado faltoso no curso da execução, de observância do sistema progressivo, deixando de conceder a liberdade antecipada àquele que tem o dever de demonstrar aptidão para o retorno ao convívio social, pois de seu histórico carcerário não se extrai tal certeza.

Anote-se que não se pode tratar o executado faltoso da mesma forma que aquele que atendeu integralmente às regras impostas no curso do cumprimento da pena. A concessão do benefício viola o princípio da individualização da pena, o que não pode ser aceito.

Nesse sentido, tese de número 13, do E. o STJ. "A falta disciplinar grave impede a concessão do livramento condicional, por evidenciar a ausência do requisito subjetivo relativo ao comportamento satisfatório durante o resgate da pena, nos termos do art. 83, III, do Código Penal - CP"

Destaca-se o recente Tema 1161, do E. STJ:

"A valoração do requisito subjetivo para concessão do livramento condicional - bom comportamento durante a execução da pena (art. 83, inciso III, alínea "a", do Código Penal) - deve considerar todo o histórico prisional, não se limitando ao período de 12 meses referido na alínea "b" do mesmo inciso III do art. 83 do Código Penal".

Pelo exposto, indefiro o pedido.”.

O artigo 83 do Código Penal estabelece em seus incisos que é necessária a satisfação dos seguintes requisitos objetivo e subjetivo para a concessão da liberdade condicionada:

“Art. 83 - O juiz poderá conceder livramento condicional ao

condenado a pena privativa de liberdade igual ou superior a 2 (dois) anos, desde que: I - cumprida mais de um terço da pena se o condenado não for reincidente em crime doloso e tiver bons antecedentes; II - cumprida mais da metade se o condenado for reincidente em crime doloso; III - comprovado: a) bom comportamento durante a execução da pena; b) não cometimento de falta grave nos últimos 12 (doze) meses; c) bom desempenho no trabalho que lhe foi atribuído; e d) aptidão para prover a própria subsistência mediante trabalho honesto; IV - tenha reparado, salvo efetiva impossibilidade de fazê-lo, o dano causado pela infração; V - cumpridos mais de dois terços da pena, nos casos de condenação por crime hediondo, prática de tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, tráfico de pessoas e terrorismo, se o apenado não for reincidente específico em crimes dessa natureza.

Parágrafo único - Para o condenado por crime doloso, cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, a concessão do livramento ficará também subordinada à constatação de condições pessoais que façam presumir que o liberado não voltará a delinquir.”.

No caso em apreço, as informações constantes nos autos indicam que o agravante, no presente momento, não faz jus ao benefício alvitado.

Isso porque, consta a anotação de **duas faltas disciplinares de natureza grave**, relativas a abandono da semiliberdade, durante trabalho externo (em 07/11/2022) e a cometimento de novo delito (em 29/08/2023) – fl. 271, origem.

Tais circunstâncias, somadas à natureza hedionda de um dos crimes pelos quais o agravante foi condenado, expressam que ele ainda não alcançou a necessária responsabilidade para o cumprimento da pena no meio aberto.

No mais, pontuo que, em vista da amplitude da liberdade condicionada, firmou-se a jurisprudência no sentido de que deve ser levado em consideração todo o histórico prisional do sentenciado quando de sua análise.

Confira-se, nesse sentido, o Tema Repetitivo nº 1161, do C. Superior Tribunal de Justiça:

“A valoração do requisito subjetivo para concessão do livramento condicional - bom comportamento durante da execução da pena (art. 83, inciso III, alínea "a", do Código Penal) - deve considerar todo o histórico prisional, não se limitando ao período de 12 meses referido na alínea "b" do mesmo inciso III do art. 83 do Código Penal.”.

O cenário acima retratado, pois, é indicativo de que o reeducando não está em condições de vivenciar, por ora, o livramento condicional, benefício que exige comprometimento com as regras de convivência social e elevada responsabilidade.

Assim, de rigor a manutenção da decisão que indeferiu o pedido de livramento condicional, por ausência do requisito subjetivo.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao agravo em execução, mantendo a respeitável decisão recorrida.

LUIZ FERNANDO VAGGIONE
Relator